**GABINETE DA PREFEITA**

**Concorrência Pública nº 1/2.022**
**Processo SA/DL nº 17/2.022**
**Objeto: serviços médicos no Pronto Socorro do Município de Monte Alto.**
**Impugnante: Rede Plena Sociedade Empresarial de Serviços Médicos Unidade 01 Ltda.**

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 13/2022, da Concorrência Pública n.º 1/2022, Processo SA/DL n.º 17/2022, que trata da contratação para a execução de serviços médicos no Pronto Socorro do Município de Monte Alto, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge a Impugnante contra o Edital, quanto à exigência em conjunto do Balanço Patrimonial, Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo e Garantia de participação na licitação e que a Administração deveria optar por um dos três, pois no objeto da licitação há obrigação de fazer e não de dar ou fornecer bens.

Alega contradição entre os termos do edital e da minuta do contrato administrativo, uma vez que no subitem 6 do Edital exige a garantia de 5% no ato da assinatura, assim como na Cláusula Sexta da minuta e na Cláusula Sétima há menção de que não será exigida garantia contratual

Por fim, pugna pelo acolhimento da impugnação para exclusão das exigências dos subitens: 3.1.4.2 (capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo) e 3.1.4.4 (garantia de participação na licitação), mantendo-se única e exclusivamente a exigência do subitem 3.1.4.1 e que seja esclarecido se será ou não exigida garantia na assinatura do contrato.

DECISÃO

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece o limite para a comprovação da capacidade econômica, vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira* ***limitar-se-á a****:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*
*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Deste modo, a comprovação da capacidade econômica está amoldada aos ditames da lei, pois o Ato convocatório não exige nada além do que a lei permite, considerando, também, que o Estatuto das Licitações não determina que a Administração Pública deverá escolher somente alguns dos documentos citados nos incisos e parágrafos do artigo 30.

Ademais, cabe aos licitantes a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos quanto à sua capacidade de executar o objeto da presente Concorrência, como condição de cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sobretudo quanto a assumir o compromisso da prestação de serviço estimado em R$ 4.103.400,00 por ano.

As condições editalícias foram declinadas no instrumento convocatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, não havendo qualquer ilegalidade

No caso da garantia contratual, deve prevalecer o contido no subitem 6.5, da Cláusula Sexta do Edital da licitação, muito bem explanado e esclarecido.

O Anexo V refere-se a minuta contratual, um esboço, uma demonstração da forma dos contratos da Administração Municipal, não havendo qualquer contradição, pois o Edital é soberano.

Destarte, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse

mudar o juízo de convencimento da Administração municipal, tão pouco justificar a modificação do edital.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Rede Plena Sociedade Empresarial de Serviços Médicos Unidade 01 Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 18 de abril de 2.022.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita